| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO** | : | **AC00-G.MJMS-321/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/120011/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1398950 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE TACURU |
| **RESPONSÁVEL** | : | CLÁUDIO ROCHA BARCELOS |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANCETE – JANEIRO A JUNHO DE 2012 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES –SICOM – JANEIRO A JUNHO DE 2012 – FUNDO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

## II – RELATÓRIO

Trata-se do processo de NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES DE JANEIRO A JUNHO, do exercício 2012, sob responsabilidade do Senhor Cláudio Rocha Barcelos –então Prefeito, responsável pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais Tacuru.

O presente processo foi autuado em vista da informação da Diretoria Geral de Gestão e modernização, através da CI n. 224/2012 (peça 1).

O Senhor Cláudio Rocha Barcelos foi diligenciado por meio do Termo de Intimação INT –10509/2013 (peça 5), para prestar esclarecimentos, enviar documentos e/ou informações, objetivando sanar as inconsistências apontadas.

Em razão da inercia do Gestor, foi decretada sua revelia, conforme Despacho DSP – G. MJMS-7830/2014 (peça 6).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que em Parecer PAR-MPC – GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-9909/2014 (peça 9), manifestou

no sentido de que em acesso ao sistema SICOM, constatou que todos os balancetes apontados foram enviados. O ***Procurador Geral do MPC: No Processo TC-MS 120.011/2012 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Tacuru relativo à remessa intempestiva de balancetes, o MPC após reapreciar o Parecer constante dos autos e, a vista do que dispõe o art. 46, da Lei Complementar 160/2012 c/c os ditames do Provimento 02/2014 propõe a RETIFICAÇÃO DO PARECER exarado em sua parte final, sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno delibere pela aplicação de multa ao Responsável em face da remessa a destempo dos citados balancetes.***

**III - VOTO**

Analisando com acuidade os autos, e em acesso ao sistema do SICOM, contatei que o Órgão em tela encaminhou os balancetes do exercício de 2012 intempestivamente, contrariando os prazos determinados na Instrução Normativa nº 035/2011.

A não remessa ou remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos pelo Sistema SICOM, contraria o artigo 5º, II da Instrução Normativa nº 35/2011, segundo o qual:

Art. 5º -A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender as disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os seguintes prazos:

I –até 31 de janeiro de cada exercício financeiro a remessa das informações e dados relacionada aos Plano Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios:

II –até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.

Assim, considerando que o Gestor encaminhou as informações intempestivamente, no caso deve ser aplicada multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c.c. Provimento n. 02/2014, na razão de 30 (trinta) UFERMS para cada mês enviado com atraso.

**IV – A DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 12ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 10 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 –pela aplicação de multa equivalente a 180 (cento e oitenta) UFERMS, ao Senhor Cláudio Rocha Barcelos –CPF nº 098.097.958-74 –ex-Prefeito Municipal de Tacuru, pelo encaminhamento dos balancetes de janeiro a junho de 2012, intempestivamente, o que faço com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

2 –pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados em obediência ao inciso I, do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram

do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 16 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm